



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-93.2012.815.0141.

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
APELANTE : Severino Henrique Filho.
ADVOGADO : Bartolomeu Ferreira da Silva.
APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
PROCURADOR : Sérgio Coelho Rebouças.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ A SUSTENTAR A APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

- À luz do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez apenas será concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

- “Por sua vez, não restando demonstrado qualquer incapacidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta subsistência, incabível é a conversão do benefício acidentário em aposentadoria por invalidez.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026257220118150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 18-08-2014).

VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Severino Henrique Filho**, em irrisignação à sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da “*Ação de Conversão de Auxílio-Acidente em Aposentadoria por Invalidez Acidentária*” movida em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**.

A decisão *a quo*, às fls. 84/88, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que o autor possui apenas uma redução na capacidade de trabalho, em decorrência de lesão ocasionada por acidente, razão pela qual faz *jus* apenas ao auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), benefício este que o requerente já usufrui, conforme documentos acostados ao caderno processual.

Irresignado, o postulante manejou recurso apelatório, às fls. 91/95, pugnando pela conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, com parcelas pretéritas desde o ajuizamento da demanda.

Em suas razões, o apelante alega, em suma, a incapacidade *lato sensu* para exercer qualquer trabalho, bem como a não disponibilização pelo INSS de curso de readaptação em outra atividade que não demande muito esforço físico, descumprindo o dever legal insculpido no art. 89 da Lei 8.213/91.

Contrarrazões ofertadas pela autarquia previdenciária às fls. 98/101.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 117/118).

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do Código de Processo Civil, com base em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

A questão controvertida trazida em sede de recurso de apelação diz respeito

à possibilidade da concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da suposta incapacidade do autor, ora apelante.

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que a demanda fora proposta, em síntese, sob o argumento de que o promovente, agricultor, encontra-se incapacitado para o trabalho, por estar acometido de **lesão no joelho esquerdo (CID – 10: M 23.9)**.

Os autos relatam que o suplicante recebeu auxílio-doença a partir de 23/05/2004, até a realização de revisão de capacidade laborativa, quando então a perícia médica do INSS concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva, concedendo-lhe o benefício de auxílio-acidente, em 09/09/2005.

Insatisfeito, o Sr. Severino Henrique Filho ajuizou a presente demanda, visando à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pagamento das parcelas vencidas remanescentes desde a data da conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente.

Sobrevindo a sentença, fls. 84/88, a Magistrada singular julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o autor possui apenas redução na capacidade de trabalho, decorrente de uma lesão ocasionada por acidente, razão pela qual faz *jus* tão somente ao auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), benefício este que o requerente já usufrui.

Contra tal decisão, foi interposto o presente recurso apelatório, através do qual são suscitados os argumentos da incapacidade *lato sensu* do recorrente, bem como a não disponibilização pelo INSS de qualquer curso de readaptação em outra atividade que não demande muito esforço físico.

Como se sabe, à luz do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o

caso dos autos.

O promovente foi submetido a exame médico pericial, realizado em fase de instrução processual (fls. 72/75), oportunidade na qual foi constatada a sua possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades, consoante se infere da resposta atribuída ao quesito nº 06, como bem ressaltado na decisão recorrida.

Nesta perspectiva, não há como prosperarem as argumentações da parte apelante no que concerne à aposentadoria por invalidez, sendo devida a concessão do auxílio-acidente que, repita-se, já vem sendo objeto de seu usufruto.

Este é o entendimento adotado por esta Corte. Senão vejamos:

*APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TELEFONISTA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR. CESSAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. APELAÇÃO DO INSS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DA APOSENTADORIA POR HAVEREM SEUS PERITOS CONCLUÍDO PELA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. APELAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO NO LAUDO PERICIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE , REABILITAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM PERSPECTIVA DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE Á AUTORA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE SEM FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DA REMESSA. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. **Evidenciado no conjunto probatório a ocorrência de incapacidade laborativa do segurado para a função anteriormente ocupada, é devido o benefício do auxílio-acidente.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (TJPB – 2002006020987-*

7/002 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 4ª CC – 07/02/2012).

RECURSO OFICIAL E APELO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JOGADOR DE FUTEBOL. HÉRNIA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA E APTIDÃO PARA FUNÇÃO QUE NÃO EXIJA ESFORÇO FÍSICO. CABIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE E INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ A SUSTENTAR A APOSENTADORIA. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Comprovado, a partir do escorço probatório carreado aos autos, mais especificamente do laudo técnico, que o acidente de trabalho sofrido pelo jogador de futebol lhe rendera a incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, faz jus o mesmo ao auxílio-acidente do art. 86, da Lei n. 8.213/91. **Por sua vez, não restando demonstrado qualquer incapacidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta subsistência, incabível é a conversão do benefício acidentário em aposentadoria por invalidez.** - Quanto aos juros de mora e à correção, "A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026257220118150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 18-08-2014).

No mesmo sentido, vem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADOÇÃO DE LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.** 2. A adoção de laudo apresentado por assistente técnico ao invés do laudo oficial encontra-se em consonância com o princípio do livre convencimento motivado que deve nortear as decisões do juízo. 3. Os requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário foram verificados por meio do contexto fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado na via especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. No tocante aos aspectos sociais observados no momento da concessão do benefício

previdenciário, tal pretensão não foi deduzida nas razões do recurso especial configurando inovação recursal, o que é inadmissível ante à preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

Por outro lado, a mera alegação de que o INSS não disponibilizou qualquer processo de reabilitação profissional em outra atividade de menor risco à parte autora não autoriza, por si só, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ante tais considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente apelo, mantendo integralmente os termos da sentença.

P.I.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/06